

## JUSFILOSOFIA, TECNOLOGIA E PROCESSO: PRINCÍPIOS PROCESSUAIS À LUZ DO USO DE NOVAS TECNOLOGIAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

*Jusphilosophy, technology and process: procedural principles in light of the use of new technologies in judicial decisions*

Lucas de Souza Lima Campos\*   
 Juliana Alvim Müller Pessoa\*\* 

**Resumo:** O artigo objetiva compreender o estado de coisas no qual se inserem as novas tecnologias, as suas influências nas tomadas de decisões e de que modo, com os instrumentos jurídicos que possuímos, é possível tornar o seu utilizar conforme os anseios de justiça e de humanidade que idealizamos para a nossa sociedade. Servimo-nos, para tanto, da principiologia processual, almejando torná-la paradigma a ser inafastavelmente observado no instante de elaboração e de prolação das decisões judiciais, assim como vetor a incutir nelas valores caros à sociedade ocidental, consagrando os fins colimados pelo Direito na manutenção da higidez social e da convivência íntegra e pacífica entre os indivíduos.

**Palavras-chave:** jusfilosofia; tecnologia; processo; princípios; inteligência artificial

**Abstract:** The article aims to understand the state of affairs in which new technologies are inserted, their influence on decision-making, and how, with the legal instruments we have, it is possible to make their use consistent with the ideals of justice and humanity that we envision for our society. To this end, we use procedural principles, aiming to make them a paradigm to be strictly observed when drafting and handing down judicial decisions, as well as a vector to instill in them values that are dear to Western society, enshrining the goals pursued by the law in maintaining social health and peaceful coexistence among individuals.

**Keywords:** jusphilosophy; technology; process; procedural principles; artificial intelligence.

\* Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduado em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG).

\*\*Pós-graduanda em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

Submissão em: 21/07/2025 | Aprovação em: 28/07/2025 e 11/10/2025

Editor: Antonio Aurelio Abi Ramia Duarte 



## INTRODUÇÃO

A preocupação da filosofia é o tempo no qual ela se insere: constrói-se no **todo**, objetiva o **tudo**, mas concerne-se à **parte**. A compreensão do todo é a concreção da liberdade, e o seu simples anseio já é, *per se*, a manifestação do espírito livre através do pensamento. O reino do pensamento é o reino da liberdade<sup>1</sup>. Ao seu idealizar não recaem amarras, nem se impõem limites<sup>2</sup>.

Não obstante, a liberdade não é um mero sonhar sem propósitos, mas um desejar com fulcro de realização, motivo por que é perquirida e ansiada com vistas à efetivação no tempo em que ambicionada. Não se trata de um devanear, mas de um querer sincero e concreto. Por essa razão, o pensamento que a deseja trespassa eras, alça a sonhos, mas concretiza-se no agora, fazendo de sua ideia o real. Pensar, portanto, é realizar a liberdade no tempo que nos cabe, e este tempo é o agora. É conforme expressou Karl Jaspers (1965, p. 138):

Seja o que a filosofia for, está presente em nosso mundo e a ele necessariamente se refere. Certo é que ela rompe os quadros do mundo para lançar-se ao infinito. Mas retorna ao finito para aí encontrar seu fundamento histórico sempre original. Certo é que tende aos horizontes mais remotos, a horizontes situados para além do mundo, a fim de ali conseguir, no eterno, a experiência do presente. Contudo, nem mesmo a mais profunda meditação terá sentido se não se relacionar à existência do homem, aqui e agora.<sup>3</sup>

Na toada do tempo, assim, o **passado** é substrato de compreensão, o **futuro**, de desejo, e somente o **presente** é de ação. Ao homem não é possível modificar o passado, cabe-lhe entendê-lo e, a partir dele, compreender os acertos e os equívocos empreendidos na história, de sorte a guiar as suas condutas no presente. Quanto ao futuro, cabe à humanidade desejá-lo, conduzindo o seu agir no presente de forma a construí-lo conforme os seus anseios e as suas idealizações. Por isso, o único momento de ação é o presente; a ele todos os tempos convergem.

---

<sup>1</sup> Fim em si mesma, eis a vocação da filosofia, eis a razão de sua liberdade. Aristóteles, em sua *Metafísica*, já nos esclarecia: “[...] se os homens filosofaram para libertar-se da ignorância, é evidente que buscavam o conhecimento unicamente em vista do saber e não por alguma utilidade prática. E o modo como as coisas se desenvolveram o demonstra: quando já se possuía tudo o de que se necessitava para a vida e também para o conforto e para o bem-estar, então se começou a buscar essa forma de conhecimento. É evidente, portanto, que não a buscamos por nenhuma vantagem que lhe seja estranha; e, mais ainda, é evidente que, como chamamos livre o homem que é fim para si mesmo e não está submetido a outros, assim só esta ciência, dentre todas as outras é chamada livre, pois só ela é fim para si mesma” (Aristóteles, 2002).

<sup>2</sup> É importante destacar, contudo, que a liberdade inexaurível do pensar ocorre quando este pensa a si mesmo, uma vez que quando pensa o mundo exterior é limitado pela linguagem. É o que nos expõe Joaquim Carlos Salgado (2022, p. 46): “O ser é dependente do pensar; a ontologia, da metafísica. O lógos dá razão do ser. O ser é a ex-posição do lógos. A Lógica não expõe a estrutura interna do pensar, é externa, está ligada à linguagem. A linguagem é a cela do pensar. O pensar, porém, quando pensa a si mesmo, não pode ser levado pela torrente da linguagem, mas nela navega se pensa a realidade exterior”.

<sup>3</sup> Na mesma direção, apresenta-se Joaquim Carlos Salgado (1988, p. 15), segundo o qual: “A Filosofia tem, destarte, um compromisso com o seu tempo, com sua realidade histórica, com a cultura. *Hic Rhodus, hic saltus*, é a advertência simbólica com que Hegel, no célebre prefácio à sua **Filosofia do Direito**, quis mostrar a necessidade de a Filosofia situar-se no seu tempo, na história, sem deixar de ser um saber absoluto, ou um saber do saber. A Filosofia não pode desprezar a sua vocação para o absoluto, mas também não pode desprender-se da realidade histórica de que emerge”.

Pensar o tempo presente sob a ótica jusfilosófica é refletir, em grande medida, acerca das novas tecnologias que inundam o universo jurídico e sobre as alterações que elas imprimem na realização do justo em nossa realidade. No ambiente jurídico, a realização da liberdade depende da concretização da justiça, uma vez ser esta o fim último do meditar jusfilosófico: “Para que a Filosofia do Direito? ‘Para fazer o Direito mais justo’ e as relações entre as pessoas mais humanas”, nos esclarece Arthur Kauffman (1971 *apud* Salgado, 1988, p. 13).

Fazer o Direito mais justo é, em nossa realidade cotidiana, enfrentar as questões que nos competem e os percalços que dela decorrem. Eis o objetivo deste artigo: compreender o estado de coisas no qual se inserem as novas tecnologias, as suas influências nas tomadas de decisões e de que modo, com os instrumentos jurídicos que possuímos, é possível tornar o seu utilizar conforme os anseios de justiça e de humanidade que idealizamos para a nossa sociedade<sup>4</sup>.

## 1 O JUDICIÁRIO BRASILEIRO E AS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS<sup>5</sup> DE IA

Enorme é o contingente processual brasileiro, e cada vez maior é o recurso ao Poder Judiciário para a resolução de querelas. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, através do relatório **Justiça em Números (2024)**, foram 35 milhões de novos processos no ano de 2023, um aumento equivalente a 9,4% em relação ao ano anterior, o que fez com que o país chegasse a um total de 83,8 milhões de processos em tramitação (CNJ, 2024a, p. 15).

Com vistas à celeridade processual, assim como à efetividade na tutela jurisdicional, desde o ano de 2003<sup>6</sup>, por meio do primeiro sistema de tramitação processual, o Poder Judiciário tem se

---

<sup>4</sup> Este é o primeiro artigo de uma linha de estudos que almejamos empreender acerca da temática da tecnologia aplicada ao cenário jurídico e de sua leitura a partir da ótica jusfilosófica. Neste presente artigo não pretendemos confrontar a questão sob a égide da justiça no sentido de avaliar se o uso ou não de Inteligências Artificiais nas tomadas de decisões judiciais são conforme o referido ideal (ou *virtude*) – abordagem que traremos em estudo seguinte, cujo título será **Jusfilosofia, Tecnologia e Justiça** –, mas partimos do reconhecimento de que tais tecnologias vêm sendo utilizadas pelo Poder Judiciário e de que modo podemos contribuir, a partir dos instrumentos processuais e jurídicos de que dispomos, de sorte a guiar seu uso concorde o ideal de justiça e o desejo de consagração de um efetivo Estado Democrático de Direito.

<sup>5</sup> O conceituar disruptivo está intimamente relacionado às noções de transformação, inovação e, quiçá, revolução. Representa a quebra com algum parâmetro pregresso, apresentando inovações tamanhas que levam à substituição deste pelo novo. Tecnologias disruptivas, neste cenário, são todas aquelas que, criando uma nova base de consumo ou de usuários, alteram permanentemente o cenário em que se inserem, seja substituindo os instrumentos em uso anteriores, seja rompendo com as práticas usualmente empreendidas. Nessa direção, entendem Diego de Castilho Suckow Magalhães e Ana Lúcia Vieira que “tecnologia disruptiva, ou inovação disruptiva, é um termo que descreve a inovação tecnológica, produto ou serviço, com características ‘disruptivas’ que provocam uma ruptura com os padrões, modelos ou tecnologias já estabelecidas no mercado” (2020, p. 39).

<sup>6</sup> Cláudia Toledo e Daniel Pessoa trazem como marco inicial momento ainda anterior ao início do século XXI, remetendo ao final da década de 60 do século passado o alvorecer da informatização do Poder Judiciário. Exibem os autores: “A informatização do Poder Judiciário iniciou-se nos anos 50 nos EUA e em alguns países da Europa, e no final dos anos 60, no Brasil. Já o uso de IA no Judiciário brasileiro para auxiliar na decisão judicial tem antecedentes históricos nos anos 70 do século passado. Em 1971, existe registro do uso direto de computador para resgatar textos decisórios sobre questões de acidentes de trabalho e de problemas de saúde ocupacional (chamado de ‘sistema PRAT – Processo de Acidentes do

serviço de tecnologias e de sistemas digitais, a fim de encarar esse vultoso número de processos (CNJ, 2024a, p. 217)<sup>7</sup>.

Hoje já se vislumbra o **Programa Justiça 4.0**, que, fundado nos parâmetros de inovação e de efetividade, apresenta como objetivo o acesso à justiça mediante “ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial” (CNJ, 2024a, p. 218).

Sob a égide desse **Programa** encontram-se diversas iniciativas, dentre as quais destacamos a **Plataforma Codex**, “que permite a captura de peças processuais para aplicação de modelos de Inteligência Artificial (IA)”, a **Plataforma Sinapse**, que lida com o “armazenamento, treinamento supervisionado, controle de versionamento, distribuição e auditoria dos modelos de IA” (CNJ, 2024a, p. 219) e a **Plataforma Digital do Poder Judiciário**, que tem como escopo modernizar o Processo Judicial Eletrônico e “emprega conceitos inovadores, como a adoção obrigatória de microsserviços, computação em nuvem, modularização, experiência do usuário (*User Experience – UX*) e uso de IA” (CNJ, 2024a, p. 226).

Inúmeros são, como se observa, os projetos de digitalização do sistema judiciário brasileiro, e cada vez mais incidentes serão os usos de Inteligência Artificial nos âmbitos processuais. Se dantes tais tecnologias eram utilizadas como meros automatizadores de serviços repetitivos e simples auxiliares na disposição de informações e de conexão de dados, hoje as IAs se tornaram instrumento de enfoque do Poder Judiciário, e o seu próprio desenvolvimento transformou-se em um dos objetivos primeiros<sup>8</sup>.

De acordo com o próprio Conselho Nacional de Justiça, através de **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário – 2023**, existiam 140 projetos de IA nos tribunais brasileiros, dentre os quais 63 (45% do total) estavam em produção, com uma aplicação prática da IA no cotidiano judiciário; 17 (12,1% do total) estavam em estágio inicial; 46 (32,9% do total) estavam em andamento, e 11 (7,9% do total) já haviam sido finalizados. Apenas 3 projetos (2,1% do total) ainda não tinham sido iniciados (CNJ, 2024b, p. 27).

As razões que motivam o uso das Inteligências Artificiais no Poder Judiciário são várias, entretanto chamam a atenção dois dos benefícios destacados pelos Tribunais, que são: **1) Suporte à**

---

Trabalho), ainda que restrito à tarefa auxiliar ou de suporte à decisão, comparada ao serviço de um ‘secretário ao qual o juiz ditasse a sua decisão’” (Toledo, Pessoa, 2023, p. 4-5).

<sup>7</sup> Após este sistema diversas foram as implementações, como, por exemplo, em 2006, a da Lei 11.419/06, que permitiu “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”, e, em 2009, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) (CNJ, 2024, p. 217).

<sup>8</sup> É o que se colhe, por exemplo, a partir da citada **Plataforma Codex**, em que, segundo o próprio CNJ, “em abril de 2024 já existiam 237,8 milhões de processos armazenados, incluídos processos baixados ou em tramitação” (CNJ, 2024, p. 227) cuja finalidade das informações, dentre outras, é a criação de modelos de IA. Para além, o art. 1º, §5º, da Resolução 615/2025 do CNJ dispõe sobre a possibilidade deste “criar mecanismos de incentivo, tais como reconhecimento público, premiações ou priorização de recursos e investimento em inovação, para tribunais que, dentre outros critérios previstos em regulamento, adotem práticas colaborativas/cooperativas no desenvolvimento de soluções de IA”.

**decisão e eficiência operacional**, cuja benesse evidenciada é o “auxílio a decisões e redução do tempo de tramitação dos processos”; e 2) **Apoio à tomada de decisão judicial**, em que se enfatiza “o auxílio a magistrados em minutas de decisão e julgamentos” (CNJ, 2024b, p. 37).

Tais motivos para o uso de Inteligências Artificiais no Poder Judiciário são relevantes, pois demonstram uma abertura dos tribunais à possibilidade de se servirem dessas tecnologias para a redação das próprias decisões judiciais. Isso pode ser observado, inclusive, a partir da receptividade que vêm tendo os Modelos de Linguagem de Grande Escala (LLMs), que são:

Modelos de IA avançados que foram treinados, em grandes volumes de texto, para gerar respostas e textos coesos e contextualmente relevantes. Esses modelos têm a capacidade de compreender e produzir linguagem humana de forma sofisticada, permitindo interações mais naturais e precisas com os usuários. O objetivo de analisar esse ponto em específico é entender o grau de aderência dos tribunais a um tipo de modelo que está tendo destaque recentemente, principalmente em volume de produção científica (Fan, 2023 *apud* CNJ, 2024b, p. 41).

Segundo a citada **Pesquisa** do CNJ, 52 tribunais brasileiros planejam usar essa tecnologia no futuro, 13 tribunais já estão implementando soluções de Inteligência Artificial que se servem de LLMs e 07 tribunais já se utilizam de Inteligência Artificial dotadas de LLMs para fins jurisdicionais, ou seja, “em tarefas relacionadas ao Direito, como processar e julgar as ações judiciais” (CNJ, 2024b, p. 42-43).

Decorrência direta desse estado de ânimos é a Resolução nº. 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, editada, dentre outros motivos, considerando que “o uso da inteligência artificial generativa em auxílio à produção de decisões judiciais exige transparência e a necessária fiscalização, revisão e intervenção humana da magistratura”. Acerca da tomada de decisões judiciais por Inteligências Artificiais, evidenciam-se, entre outros, os seguintes artigos da Resolução:

**Art. 1º, § 3º, Resolução 615/2025.** A transparência no uso de IA será promovida por meio de indicadores claros e relatórios públicos, que informem o uso dessas soluções de maneira comprehensível e em linguagem simples, garantindo que os jurisdicionados tenham ciência do uso de IA, quando aplicável, sem que isso prejudique a eficiência ou credibilidade dos processos e decisões judiciais.

**Art. 8º, Resolução 615/2025.** Os produtos gerados pela inteligência artificial para suporte às decisões judiciais deverão preservar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, assegurando que os sistemas de IA auxiliem no julgamento justo e contribuam para eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

**Art. 19, Resolução 615/2025.** Os modelos de linguagem de larga escala (LLMs), de pequena escala (SLMS) e outros sistemas de inteligência artificial generativa (IAGen) disponíveis na rede mundial de computadores poderão ser utilizados pelos magistrados e pelos servidores do Poder Judiciário em suas respectivas atividades como ferramentas de auxílio à gestão ou de apoio à decisão, em obediência aos padrões de segurança da informação e às normas desta Resolução.

**Art. 19, §3º, II, Resolução 615/2025.** O uso dessas ferramentas será de caráter auxiliar e complementar, consistindo em mecanismos de apoio à decisão, vedada a utilização como instrumento autônomo de tomada de decisões judiciais sem a devida orientação,

interpretação, verificação e revisão por parte do magistrado, que permanecerá integralmente responsável pelas decisões tomadas e pelas informações nelas contidas.

**Art. 19, §6º, Resolução 615/2025.** Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria.

À vista do exposto, existe uma nítida disruptão no paradigma judicial brasileiro de tomada de decisões, as quais não serão mais elaboradas tão somente a partir das expertises e dos conhecimentos colhidos exclusivamente pelas mentes humanas, mas também mediante o uso de sistemas tecnológicos de Inteligência Artificial.

Diante dessas alterações circunstanciais, as referidas tecnologias não mais se restringirão às tarefas auxiliares – como o fornecimento de informações aos servidores e juízes com o fito de auxiliá-los na busca de arcabouços legais, doutrinários ou jurisprudenciais para a fundamentação do *decisum* –, mas alçarão à atuação protagonista, incidindo diretamente na elaboração do conteúdo presente nas decisões judiciais, redigindo-as na integralidade.

Nesse cenário, o papel do juízo humano se torna a mera avaliação *a posteriori* do conteúdo desenvolvido pelas Inteligências Artificiais, averiguando se a fundamentação esposada pela máquina se adequa ou não ao caso sob análise. Assim, o julgador natural, em que pese ainda ser o responsável pela decisão, abre alas para que o artificial conduza o seu dizer.

Eis, com isso, o aflorar de um novo paradigma; eis o advento de novos questionamentos; eis a eclosão de novos riscos e de novos percalços. Sob um novo paradigma, necessária se faz a reformulação dos nossos instrumentos, de modo a fazê-los úteis aos nossos tão antigos e constantes ideais de justiça e liberdade.

## **2 PRINCIPIOLOGIA PROCESSUAL À LUZ DAS NOVAS TECNOLOGIAS: PARADIGMA E REFORMULAÇÃO**

A relação entre o ser humano e o artificial é perene e indissociável na realidade histórica. Imerso em um estranho universo no qual exerce a sua existência, e dotado de capacidade racional, ao homem recai a inquietude de moldar o ambiente que o cerca conforme os seus anseios, imprimindo sobre o mundo os seus valores, a sua forma<sup>9</sup>; em suma, cultura<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> Observa-se, assim, um notável caractere diferenciador do ser humano para os demais animais: a sua relação com as coisas. Exibe Ives Gandra da Silva Martins (2023, p. 5) que “por ter consciência, o homem se relaciona com as coisas não de forma instintiva. Elas têm o valor de necessidade e de desejo. Valem de acordo com o subjetivismo que o homem lhes atribui ou porque são, realmente, necessárias para sua existência. A relação do homem com as coisas difere das relações dos animais com elas. O instinto de necessidade dos animais é diverso daquele do ser humano, que tem consciência do que lhe é necessário ou desejável”.

<sup>10</sup> A realidade do homem, para além da natural, por ele herdada, é cultural, por ele desenvolvida; e desta construção ele não é capaz de se desvencilhar. Dotado de um espírito livre, guiado pela razão e pelo desejo, o homem atravessa a história construindo a si e à sua morada, empreendendo no mundo os seus anseios e as suas idealizações e, por conseguinte,

O desenvolvimento tecnológico e os avanços científicos permitem aos seres humanos gradativamente alçarem voos maiores, e aquilo que antes parecia inatingível torna-se cada vez mais palpável e acessível. Assim o é com todas as descobertas e não de outro modo foi com as máquinas, as quais, desde o seu surgimento, permeiam o imaginário humano acerca de suas possibilidades de utilização e de serviço à humanidade. Oscar Wilde, no séc. XIX, ao encarar seres humanos exercendo trabalhos exaustivos e degradantes, já refletia sobre a possibilidade da substituição da força laboral humana pela artificial:

Todo trabalho não intelectual, todo trabalho monótono e desinteressante, todo trabalho que lide com coisas perigosas e implique condições desagradáveis, deve ser realizado por máquinas. Por nós devem as máquinas trabalhar nas minas de carvão e executar todos os serviços sanitários, e ser o foguista das embarcações a vapor, e limpar as ruas, e levar mensagens nos dias chuvosos, e fazer tudo que seja maçante ou penoso. Atualmente, as máquinas competem com o homem. Em condições adequadas, servirão ao homem. Não resta dúvida de que esse será o futuro das máquinas (Wilde, 2013, p. 43).

Inquestionável é o desejo de cada um para que os riscos e as massividades laborais sejam exercidos por máquinas, afastando dos seres humanos os perigos demasiados e o vexame desnecessário. Tornar tecnologias instrumentos da humanidade é a razão primeira pela qual as desenvolvemos, fazendo delas objetos do nosso controle, guiadas por nossas decisões. No entanto, o caminhar da história tem nos conduzido a uma realidade diversa, em que, na verdade, não apenas o trabalho humano é dirigido por máquinas, mas também o seu viver.

Eis o século XXI, instante em que decisões judiciais elaboradas por Inteligência Artificial são uma realidade. Se antes compreendia-se uma utopia (ou distopia) idealizar sobre a possibilidade de uma máquina não apenas decidir por um homem, mas decidir sobre um homem (sua vida, seus rumos, suas responsabilidades, seus direitos e seus deveres), hoje isso é um fato e tem sido implementado pelo Poder Judiciário.

Em um cenário ideal, face a essas questões, caber-nos-ia indagar se é isso mesmo que desejamos, se esse é o rumo que a humanidade comprehende como o melhor para o seu desenvolvimento e, sob a perspectiva jusfilosófica, se a tomada de decisões judiciais por máquinas está de acordo com os ideais de justiça que prezamos e que almejamos.

Entretanto, diante da agilidade com que essas alterações nos fustigam, imergindo em nossas vidas com uma rapidez impensável e com uma realidade inquestionável – e aparentemente inafastável

---

fazendo da aridez viçosa, do bruto o lapidar, da natureza cultura. Sobre isso, nos elucida Karine Salgado (2011, p. 13) que: “O homem, enquanto ser racional, é partícipe de uma esfera que transcende o mundo natural, construída por ele mesmo, segundo sua vontade, segundo seus juízos. A mente humana não se conforma com o mero conhecer, precisa transformar, estabelecer sua própria obra. Nem mesmo a natureza humana, cujo conhecimento ainda é um desafio para o homem, passa despercebida ao seu crivo. Assim, o homem se julga, estabelece o que deve ser, transforma-se, negando-se como pura natureza pela atribuição de um valor que lhe é peculiar, que o diferencia da natureza e permite este voo pelo vazio, pelo não natural no qual brota a obra sua, a cultura”.

–, um outro questionamento se faz mais urgente: como devemos encarar essas alterações servindo-nos dos instrumentos jurídicos de que dispomos, de modo a tornar essas decisões judiciais elaboradas por Inteligência Artificial conforme os anseios de justiça e de humanidade que imaginamos para a nossa sociedade? A resposta que encontramos, em um primeiro momento, analisando o nosso arcabouço jurídico, é um apego à principiologia processual, que deverá se fazer presente no conduzir e no avaliar de cada uma dessas decisões.

Tornar a principiologia processual mais presente nas decisões e fazer dela um paradigma a ser indissociavelmente observado é o caminho mais seguro – dentro das possibilidades presentes, e se for possível falar em segurança nessa temática tão temerária – para que as Inteligências Artificiais conduzam o seu agir judicial concorde o que razoavelmente se espera em decisões judiciais.

Os princípios destacam-se nesse cenário pois o cumprimento rígido das regras, do disposto nas leis, não significa necessariamente o concretizar do justo. *Summum ius, summa iniuria* (Máximo Direito, máxima injustiça) é o alerta que nos traz, desde a Antiguidade Clássica, o brocado latino. Marco Túlio Cícero, jusfilósofo romano do séc. I a.C., já afirmava:

Muitas vezes se é injusto agarrando-se muito à letra, interpretando a lei com tal finura que ela se torna artifiosa. De onde o provérbio: *Summum ius, summa iniuria*. Os próprios governos não estão muito isentos dessas injustiças, tal como o general que, tendo concluído com o inimigo uma trégua de trinta dias, destruiu de noite seu acampamento, sob pretexto de que a trégua só era para o dia e não para a noite. [...] Em qualquer circunstância, evitemos empregar tais artifícios (Cicero, 2019).

O cumprimento do justo requer maleabilidade, e isso é algo complexo para instrumentos guiados por padrões algorítmicos. Inegável é a capacidade de uma Inteligência Artificial de decorar todo o arcabouço jurídico brasileiro, abarcando em sua memória todas as leis, doutrinas e jurisprudências que lhe forem fornecidas. Igualmente indiscutível é a sua aptidão para correlacionar esse conhecimento jurídico ao caso que está sendo analisado, de sorte a ser capaz de aplicar naquela situação as regras que aparecam convir: se em uma relação cível não consumerista narra-se que houve abuso de personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou por confusão patrimonial, a máquina será capaz de adotar o art. 50 do Código Civil (2002), os arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil (2015), bem como a jurisprudência e a doutrina existentes e incidentes ao caso. No entanto, não há aparato tecnológico cuja perícia seja tamanha para replicar a natureza humana ao julgar, de modo a permitir uma plena análise das circunstâncias, abrangendo os aspectos subjetivos do caso, assim como os limites objetivos da situação individual de cada jurisdicionado, ansiando, em última instância, pela concreção da justiça.

O julgamento artificializado, portanto, conduz a uma mecanização da atividade jurisdicional, a partir de uma aplicação cega e inflexível da lei. Há um retorno precário à Escola da Exegese: “*Tout la loi dans son esprit aussi bien que dans as lettre... mais rien que la loi*” (Toda a lei no seu espírito,

bem como que na sua letra... mas nada além da lei) (Aubry et Rau *apud* Reale, 2002, p. 403). Diz-se precário, inclusive, pois as decisões emanadas pelas Inteligências Artificiais se dariam mediante uma interpretação fria das regras jurídicas e uma aplicação rígida dos conceitos legais, não por uma compreensão refinada de que o Direito emanaria exclusivamente das leis, apto por ser captado a partir das interpretações gramatical, lógica e sistemática do texto legal, haja vista ser o Ordenamento Jurídico um todo bem articulado e coeso, sem lacunas, como compreendia a Escola da Exegese, mas sim pela incapacidade da máquina de empreender qualquer valoração do humano ou de compreender as nuances intrínsecas a um viver que se adequa à concretude dos fatos e das situações.

Tratar-se-ia, portanto, de um julgar sem qualquer idealização do que seja justo. Cumprir o Direito sem almejar a justiça é abrir margem para o injusto. A justiça se harmoniza às circunstâncias concretas, aos anseios conjunturais, razão por que necessário se faz a principiologia para que os julgamentos artificiais adquiram um caráter humano e, por conseguinte, adeque-se aos direitos básicos intrínsecos a todos os indivíduos.

Os princípios foram – e são – uma resposta ao positivismo estrito, a um interpretar jurídico desapegado da idealização do justo. Afloram no seio das teorias constitucionalistas, as quais apresentam três aspectos centrais:

Em primeiro lugar, essas teorias consideram central a dimensão da correção "moral" do direito e afirmam que esta não pode ser reduzida ao direito válido, como na perspectiva positivista, apenas em termos formais. A defesa da conexão entre direito e moral baseia-se no processo de inclusão de conteúdos morais no direito, expressos nos princípios e nos direitos invioláveis dos indivíduos. A presença dos princípios se traduz na abertura do direito aos conteúdos morais e, paralelamente, determina o desenvolvimento de novas formas de decisões judiciais (ponderação de princípios, *balancing*). Em segundo lugar, e com base nessas novas formas decisórias, ressalta-se a importância dos processos de aplicação do direito, em particular dos judiciários, para sua determinação no interior dos sistemas constitucionais. Em terceiro lugar, em relação direta com o segundo aspecto, evidencia-se a vinculação, no âmbito da estrutura político-constitucional, do legislador aos princípios e aos direitos constitucionais, bem como o papel decisivo dos juízes para sua execução, mesmo em contraste com as decisões legislativas e com a lei (Faralli, 2022, p. 12).

Ressurgem, assim, em um contexto pós-guerra, como resposta à dissociação estanque entre o Direito e a Moral, cuja aplicação irrefletida da lei levou à negação completa da natureza humana em seus direitos mais basilares, motivo por que servem, igualmente, em nossa realidade, para evitar que uma nova disruptão – agora, capitaneada pelas IAs – conduza a violações dos Direitos Fundamentais. Em certa medida, é isto que percebe o próprio Conselho Nacional de Justiça, de forma que, ao editar a Resolução 615/2025, a inicia elencando um extenso rol principiológico:

**Art. 3º** O desenvolvimento, a governança, a auditoria, o monitoramento e o uso responsável de soluções de IA pelos tribunais têm como princípios:

**I** – a justiça, a equidade, a inclusão e a não discriminação abusiva ou ilícita;

**II** – a transparência, a eficiência, a explicabilidade, a contestabilidade, a auditabilidade e a confiabilidade das soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;

**III** – a segurança jurídica e a segurança da informação;

- IV** – a busca da eficiência e qualidade na entrega da prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário, garantindo sempre a observância dos direitos fundamentais;
- V** – o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, a identidade física do juiz e a razoável duração do processo, com observância das prerrogativas e dos direitos dos atores do sistema de Justiça;
- VI** – a prevenção, a precaução e o controle quanto a medidas eficazes para a mitigação de riscos derivados do uso intencional ou não intencional de soluções que adotam técnicas de inteligência artificial;
- VII** – a supervisão humana efetiva, periódica e adequada no ciclo de vida da inteligência artificial, considerando o grau de risco envolvido, com possibilidade de ajuste dessa supervisão conforme o nível de automação e impacto da solução utilizada; e
- VIII** – a oferta, pelos tribunais e suas escolas, de capacitação contínua para magistrados e servidores sobre riscos da automação, vieses algorítmicos e análise crítica dos resultados gerados por IA (CNJ, 2025).

A observância, portanto, desses princípios, tornando-os paradigmas decisórios, é o primeiro passo para evitar quaisquer desvios discriminatórios ou autoritários pelas decisões judiciais artificializadas. No entanto, não nos basta aplicá-los como os aplicávamos, isto é, dando a mesma conotação e interpretação que exercíamos no cenário conduzido exclusivamente pelo juízo humano. É preciso uma reformulação.

Os referidos princípios, em que pese importantes, se compreendidos à maneira como os entendíamos quando as decisões judiciais eram redigidas por um ser humano, podem ser aplicados de forma não apenas deficiente, mas também danosa ao devido processo legal e à plena consagração da justiça.

O art. 3º, inciso II, da Resolução 615/2025 do CNJ prevê expressamente um princípio a ser observado nas decisões judiciais redigidas por IA a transparência. Sob a ótica corrente, a transparência das decisões judiciais são um íntimo corolário do princípio da publicidade (art. 5º, LX, CF; arts. 8º, 11 e 194 do CPC) e do princípio da fundamentação das decisões (art. 93, IX, CF; art. 11 do CPC), cujas exigências primordiais são o explicitar dos atos judiciais, em especial às partes processuais e aos seus advogados, tornando possível o acesso desses agentes ao conteúdo nos atos versados, além da compreensão, pelos jurisdicionados, das razões que alicerçaram a decisão do julgador. Em síntese, cumpre-se com a existência de uma motivação material, completa, congruente e coerente da decisão (Theodoro Júnior, 2024, p. 111), passível de ser acessada pelos atores do processo e por eles anuída ou rebatida.

Entretanto, ante um cenário em que as decisões passarão a ser redigidas pelas máquinas, mesmo que sob a supervisão de um julgador humano, os critérios apontados passam a não ser suficientes. Para a plena consagração da transparência processual, em que pese o art. 19, §6º, da Resolução 615/2025 servir-se da expressão “poderá”<sup>11</sup>, imprescindível é que as decisões judiciais

---

<sup>11</sup> O art. 19, §6º da Resolução 615/2025 do CNJ, reitera-se, apresenta a seguinte redação: “Quando houver emprego de IA generativa para auxílio à redação de ato judicial, tal situação **poderá ser mencionada no corpo da decisão, a critério do magistrado**, sendo, porém, devido o registro automático no sistema interno do tribunal, para fins de produção de estatísticas, monitoramento e eventual auditoria”. A nosso ver, a discricionariedade concedida ao magistrado para dirimir se menciona ou não o uso de Inteligência Artificial nas decisões viola o princípio da transparência e, mediamente,

artificiais prevejam expressamente que se serviram de aparato de Inteligência Artificial para a sua redação, qual foi a Inteligência utilizada e quais fontes foram fornecidas pela máquina para o embasamento da decisão judicial.

Essa presença explícita da tecnologia utilizada (quando utilizada) e dos meios fornecidos por ela para a fundamentação do *decisum* é imprescindível, pois alcança, para além da transparência, outros dois princípios privilegiados pela Resolução e de altíssima importância para a realização do justo, que são a ampla defesa e o contraditório (art. 3º, inciso V, da Resolução 615/2025).

A hígida manifestação da ampla defesa, e em especial do contraditório, tanto o mais em sua modalidade substancial, somente é possível se as partes tiverem acesso a todos os instrumentos de que se serviu o juiz na formação de sua decisão. Assim, se a decisão foi redigida por uma Inteligência Artificial, o conhecimento desse fato e de quais foram as fontes que nortearam a redação do *decisum* são de explicitação inafastável. Leciona Leonardo Greco que “ninguém pode ser atingido por uma decisão judicial na sua esfera de interesses sem ter tido ampla possibilidade de influir eficazmente na sua formação” (2008, p. 23), e essa influência íntegra se manifesta não apenas no acesso à informação e na possibilidade de reação, mas também, e principalmente, na real possibilidade de formar o convencimento do juízo (Neves, 2021, p. 79), o que depende do conhecimento pela parte de que a decisão será (ou foi) prolatada servindo-se de Inteligência Artificial.

Para além da transparência, destaca-se o princípio da não discriminação abusiva ou ilícita (art. 3º, inciso I, da Resolução 615/2025), cujo objetivo primeiro é a vedação a qualquer tratamento odioso ou prejudicial direcionado às pessoas, em especial minorias e grupos sociais historicamente perseguidos por razões decorrentes de sua própria existência humana (como religião, etnia, situação econômica, orientação sexual, etc.), e que possa gerar um incremento nas desigualdades e nas vulnerabilidades jurídicas<sup>12</sup>.

---

macula os princípios da publicidade e da fundamentação das decisões, uma vez que restringe o acesso, pelas partes, a relevantes elementos constitutivos do convencimento do juízo. Conforme destaca Humberto Theodoro Júnior (2024, p. 109), “[...] sem a motivação adequada, não se poderá aferir se a sentença apreciou, realmente, as razões e defesas produzidas pelas partes, nem se permitirá o necessário controle do comportamento do julgador pelos interessados mediante mecanismos do duplo grau de jurisdição [...]”. A efetiva impugnação da decisão somente se faz possível mediante a possibilidade de questionamento, dentre outros, das associações feitas pela máquina que levaram à fundamentação exposta, acompanhada da posterior admissibilidade de auditoria do processo decisório pelo usuário externo. Por isso, ter ciência se a sentença prolatada foi ou não redigida por Inteligência Artificial e se as fontes que fundamentaram a decisão foram por esta colhidas é imprescindível para a compreensão das razões de julgar, assim como o controle do comportamento do julgador pelos interessados.

<sup>12</sup> Corrobora ao art. 3º, inciso I da Resolução 615/2025, o art. 10 do mesmo ato normativo, o qual “[...] estabelece vedações absolutas ao uso de determinadas aplicações de IA no Poder Judiciário, proibindo sistemas que impossibilitem a revisão humana, que valorem características pessoais para prever crimes ou comportamentos futuros, que classifiquem pessoas com base em seu comportamento para avaliar plausibilidade de direitos e que utilizem padrões biométricos para reconhecimento de emoções” (Gabriel; Porto; Aratijo, 2025, p. 5). Destacam Anderson de Paiva Gabriel, Fabio Ribeiro Porto e Valter Shuenquener de Araújo (2025, p. 5) que “[...] essas vedações representam salvaguardas essenciais contra potenciais abusos da tecnologia que poderiam ameaçar direitos fundamentais, a independência dos magistrados ou a segurança da informação, demonstrando uma abordagem focada na precaução dos riscos mais graves associados à IA”.

Em um cenário em que as decisões judiciais sejam redigidas por Inteligência Artificial, o modo de encarar esse princípio deve ser igualmente alterado, uma vez que os riscos causados pelos sistemas automatizados são exponencialmente maiores do que aqueles gerados pelos juízes humanos. A existência de um julgador humano dotado de vieses discriminatórios, apesar de extremamente maléfico, é conduta capaz de ser individualizada e, por conseguinte, restringida e reformada com uma maior facilidade, evitando a propagação de tais danos. Em contrapartida, a existência de uma Inteligência Artificial cujo aprendizado se deu com base em inclinações discriminatórias e que redigirá ou fundamentará decisões de todo um tribunal, com a prerrogativa da crença de possuir uma falibilidade menor do que a mente humana, torna exponencialmente mais difícil a captação do problema e, quiçá, impossível a restauração completa de todos os danos gerados.

Existem diversos padrões históricos de discriminação no sistema judiciário, os quais devem ser ativamente evitados e jamais replicados, razão pela qual se faz necessário nesse contexto de decisões judiciais artificializadas o uso de modelos supervisionados de aprendizagem de máquina (Vale, 2020), de forma que se torne possível a identificação dos padrões utilizados pela Inteligência Artificial para se chegar às soluções por ela proposta, permitindo uma maior restrição de atitudes discriminatórias e uma razoável contenção dos danos. Não por outra razão a **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seu ambiente**, adotada pela CEPEJ na sua 31<sup>a</sup> reunião plenária, ocorrida em 03 e 04 de dezembro de 2018, na cidade de Estrasburgo, ao versar sobre o citado princípio, assim se manifestou:

**Princípio da não discriminação: prevenir especificamente o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos:**  
Dada a capacidade destes métodos de tratamento para revelar a discriminação existente, através do agrupamento ou da classificação de dados relativos a indivíduos ou grupos de indivíduos, os intervenientes públicos e privados devem garantir que os métodos não reproduzem ou agravam essa discriminação e que não conduzem a análises ou utilizações determinísticas. Deve ser dada especial atenção tanto na fase de desenvolvimento como na de implantação, especialmente quando o tratamento se baseia, directa ou indiretamente, em dados "sensíveis". Tal poderá incluir alegada origem racial ou étnica, antecedentes socioeconómicos, opiniões políticas, convicções religiosas ou filosóficas, filiação sindical, dados genéticos, dados biométricos, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual. Quando essa discriminação tiver sido identificada, devem ser consideradas medidas corretivas para limitar ou, se possível, neutralizar esses riscos, bem como a sensibilização das partes interessadas. No entanto, a utilização da aprendizagem automática e de análises científicas multidisciplinares para combater esta discriminação deve ser incentivada (CEPEJ, 2018, cap. 2).

Por fim, desejamos dar enfoque ao princípio da equidade (art. 3º, I, da Res. 615/2025) e a sua real possibilidade de emprego pelas Inteligências Artificiais. De acordo com Aristóteles (2017), a equidade, em sua conformação primeira, é a função retificadora da justiça legal, de modo que atua na concretude dos fatos adaptando os princípios universais da legalidade às circunstancialidades do caso concreto. Em suas palavras:

A justiça e a equidade são, pois, o mesmo. E, embora ambas sejam qualidades sérias, a equidade é a mais poderosa. O que põe aqui problemas é o fato de a equidade ser justa, não de acordo com a lei, mas na medida em que tem uma função retificadora da justiça legal. O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda lei seja universal, haver, contudo, caos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora, nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplicá-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas. Quando a lei enuncia um princípio universal e se verifica resultarem casos que vão contra essa universalidade, nessa altura está certo que se retifique o defeito, isto é, que se retifique o que o legislador deixou escapar e a respeito do que, por se pronunciar de um modo absoluto, terá errado. É isso o que o próprio legislador determinaria, se presenciasse o caso ou viesse a tomar conhecimento da situação, retificando, assim, a lei, a partir das situações concretas que de cada vez se constituem. Daqui resulta que a equidade é justa, e até, em certo sentido, trata-se de uma qualidade melhor do que aquela forma de justiça que é absoluta. A natureza da equidade é, então, ser retificadora do defeito da lei, defeito que resulta da sua característica universal. Por este motivo, nem tudo está submetido a legislação, porque é impossível legislar em algumas situações, a ponto de ser necessário recorrer a decretos. A regra do que é indefinido é também ela própria indefinida, tal como acontece com a régua de chumbo utilizada pelos construtores de Lesbos. Do mesmo modo que esta régua se altera consoante a forma de pedra e não permanece a mesma, assim também o decreto terá de se adequar às mais diversas circunstâncias. Assim, é, pois, evidente que a equidade é justa e, de fato, até é superior a uma certa forma de justiça (Aristóteles, 2017).

Requer-se, por isso, para que haja a concreção da equidade, a aptidão para se adequar a universalidade da regra jurídica à circunstancialidade fática de modo a consagrar a justiça. E, para isso, é necessário um ímpeto por realizar essa própria justiça, isto é, por ser justo. É esta, inclusive, a definição clássica de justiça, qual seja, “aquela disposição do caráter a partir do qual os homens agem justamente, ou seja, é o fundamento das ações justas e o que os faz ansiar pelo o que é justo” (Aristóteles, 2017)<sup>13</sup>.

Sucede-se, no entanto, que a Inteligência Artificial é dotada de um raciocínio lógico guiado por algoritmos, os quais são aptos a conectar conteúdos normativos às circunstâncias fáticas, mas não de conformar um anseio pela realização da justiça na concretude. Ou seja, não é capaz de desejar justiça e, por isso, em última instância, não é apta a consagrar a equidade.

Mais do que a mera adaptação mecânica da lei aos fatos, é necessário o desejo de fazer desta adaptação um meio de consagração do justo, sendo preciso, portanto, almejar justiça. Uma vez que a justiça é uma virtude e as virtudes são atributos humanos, estas não podem ser buscadas intencionalmente pelas máquinas, de modo que a sua consagração ocorrerá apenas por acaso. A equidade exige muito mais do que a aplicação do direito, requer o desejo pelo justo, e este é inalcançável às Inteligências Artificiais.

Por essa razão, a atuação jurídica de uma figura humana nas decisões prolatadas por Inteligência Artificial jamais poderá ser descartada, uma vez que é através do juiz humano e da

---

<sup>13</sup> Cícero, nessa mesma direção, irá definir a justiça como “uma disposição de ânimo que, conservada a utilidade comum, atribui a cada um a sua dignidade” (Ilunga, 2009, p. 159).

correção e adaptação do *decisum* não apenas à circunstancialidade fática, mas também aos caracteres humanos que permeiam o caso, que se tornará possível a concretização da equidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No ímpeto de alterar a realidade, e torná-la justa, cabe-nos conhecê-la. O Direito visa à conservação social a partir da escolha, proteção e consagração dos valores éticos e culturais de cumeada<sup>14</sup> de uma determinada sociedade. Para tanto, não lhe cabe tornar-se uma especialidade árida e hermética, alheia aos outros ramos do conhecimento e desconexa dos avanços históricos. A realização jurídica se dá na história, não lhe sendo lícito, por isso, dela ilusoriamente tentar se desvincilar, tampouco fechar os olhos às eventuais mudanças que o tempo nela imprime. A plenitude de uma especialidade depende das ciências a ela afetas e complementares:

Pode-se estudar uma peça de relojoaria sem considerar as suas peças vizinhas? Pode-se estudar um órgão sem preocupar-se com o corpo? Também não se pode avançar em física ou em química sem as matemáticas, em astronomia sem mecânica e sem geologia, em moral sem psicologia, em psicologia sem as ciências naturais, em nada sem a história. Tudo se relaciona; as luzes intercruzam-se, e um tratado inteligente de cada uma das ciências faz mais ou menos alusões a todas as outras (Sertillanges, 2019, p. 100).

À vista disso, para a íntegra efetivação deste objetivo de higidez social, através da convivência digna e pacífica dos membros de uma comunidade, é necessário vislumbrar essa realidade tal qual ela é, reconhecendo os seus percalços, apreendendo as suas características e observando as modificações que nela atuam.

Considerar a sociedade hoje, inclusive sob o olhar jurídico – e, mais precisamente, jusfilosófico – é fazer-se atento às influências e às modificações infundidas pelas novas tecnologias de Inteligência Artificial. O universo jurídico é abarcado por essas alterações disruptivas e, por conseguinte, não pode a elas ignorar. A inserção de ferramentas de Inteligência Artificial como instrumento para a elaboração de decisões judiciais – tão desejado pelos Tribunais – é uma realidade que já nos confronta e, face a isso, cabe-nos manter sempre em mente o cuidado de fazer o Direito, em última instância, mais justo.

O referido cuidado perfilha-se na vigilância da elaboração e da aplicação dos algoritmos no processo de tomada de decisões, cuja concretização se dará, no cenário em que nos inserimos e a partir das ferramentas de que dispomos, através de uma aplicação dos princípios processuais enquanto

---

<sup>14</sup> Nesse sentido, o Direito é interpretado como “o *maximum* ético de uma cultura, tanto no plano da extensão (universal nesse caso significa de todos e reconhecido por todos), como também ‘no plano axiológico – enquanto valores mais altos ou de cumeada, como tais formalizados’” (Salgado, 2006, p. 9.)

paradigmas a incutir valores nos referidos *decisum*, guiando-os à consagração dos ideais de liberdade e de justiça tão almejados.

A Resolução 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça aparenta compreender essa importância, o que transparece na definição de extenso rol principiológico a ser observado no cenário de decisões judiciais elaboradas por Inteligência Artificial. No entanto, falha a Resolução em um significante aspecto: é preciso que esses princípios sejam interpretados à luz desta nova realidade, e, por conseguinte, reformulados de modo a evitar quaisquer desvios algorítmicos ou injustiças por inaptidão ou insuficiência, e isso, conforme exposto no texto, em muitos momentos passa desapercebido.

Diante disso, este artigo almejou oferecer um contributo, mesmo que singelo, à discussão do tema, alertando para os riscos presentes na aplicação das Inteligências Artificiais na tomada de decisões, ofertando os princípios processuais como paradigmas a incidir valores nos julgamentos instrumentalizados pelas novas tecnologias e demonstrando a necessária reformulação desses princípios, para que sejam aptos a consagrar os ideais de justiça e de liberdade, tão intrínsecos e caros à sociedade ocidental, de modo a tornar as máquinas instrumentos dos seres humanos, e não meios para a instrumentalização da vida humana, alijando-a dos direitos e do reconhecimento que lhe são devidos.

## REFERÊNCIAS

**ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco.** Tradução: António de Castro Caeiro. 2. ed. São Paulo: Forense, 2017.

**ARISTÓTELES. Metafísica.** Tradução: Giovanni Reale. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

**BRASIL. [Constituição (1988) ]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

**BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

**BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

**CÍCERO, Marco Túlio. Dos deveres.** Tradução João Mendes Neto. São Paulo: Edipro, 2019.

COMISSÃO EUROPEIA PARA A EFICÁCIA DA JUSTIÇA (CEPEJ). **Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial em Sistemas Judiciais e seus Ambientes**. Estrasburgo: CEPEJ, 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0#/Toc530141212>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário 2023**. Conselho Nacional de Justiça; Programa da Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília: CNJ, 2024b.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº. 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FARALLI, Carla. **A Filosofia Contemporânea do Direito**: temas e desafios. Tradução Candice Premaor Gullo. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2022.

GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fabio Ribeiro; ARAÚJO, Valter Shuenquener de. Inteligência Artificial, Precedentes e a Resolução CNJ 615/2025. **Revista da EMERJ**, [s. l.], v. 27, p. 1–17, 2025. DOI: 10.70622/2236-8957.2025.649. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/article/view/649>. Acesso em: 21 jul. 2025.

GRECO, Leonardo. Garantias fundamentais do processo: O processo justo. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí (SC), v. 7, n. 14, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/1>. Acesso em: 25 jun. 2025.

ILUNGA, Kabengele. **O da Invenção, de Marco Túlio Cícero**: tradução e introdução. 2009. 165f. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

JASPERS, Karl. **Introdução ao pensamento filosófico**. Tradução: Leonidas Hegenberg, Octanny Silveira da Mota. 3. ed. São Paulo: Editora Cultrix, 1965.

MAGALHÃES, Diego de Castilho Suckow; VIEIRA, Ana Lúcia. Direito, tecnologia e disruptão. **Revista CNJ**, Brasília, v. 1, n. 4, p. 37-51, jan. 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/192/Direito%20tecnologia%20e%20disrup%C3%A7%C3%A3o.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 jun. 2025.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Uma breve introdução ao direito**. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: volume único. 13. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A ideia de justiça no mundo contemporâneo**: fundamentação e aplicação do Direito como *maximum ético*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SALGADO, Joaquim Carlos. A necessidade de Filosofia do Direito. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 31, p. 13-19, 1988.

SALGADO, Joaquim Carlos. **Sacra Scientia**: a metafísica: poder e liberdade do pensamento. Belo Horizonte; São Paulo: Editora D'Plácido, 2022.

SALGADO, Karine. **A filosofia da dignidade humana**: por que a essência não chegou ao conceito? Belo Horizonte: Ed. Mandamentos, 2011.

SERTILLANGES, Antonin-Dalmace. **A vida intelectual**. Campinas, São Paulo: Kirion, 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

TOLEDO, Cláudia; PESSOA, Daniel Alves. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão judicial. **Revista de Investigações Constitucionais**, [s. l.], v. 10, n. 1, p. e237, 2023. DOI: 10.5380/rinc.v10i1.86319. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/e237>. Acesso em: 21 jul. 2025.

VALE, Luís Manoel Borges do. A tomada de decisões por máquinas: a proibição, no direito, de utilização de algoritmos não supervisionados. In: NUNES, Dierle; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (coord.). **Inteligência artificial e Direito Processual**: os impactos da virada tecnológica no Direito Processual. São Paulo: Juspodivm, 2020. p. 629-640.

WILDE, Oscar. **A alma do homem sob o socialismo**. Tradução: Heitor Ferreira Costa. Porto Alegre: L & PM, 2013.